



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10872.720489/2016-08
Recurso Voluntário
Resolução nº 2301-000.822 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2019
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter os autos em diligência para que a responsável solidária Luciana Adriano Franco seja intimada da decisão de primeira instância para, querendo, apresentar recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Wilderson Botto (Suplente convocado), Cleber Ferreira Nunes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. O conselheiro Wilderson Botto (Suplente convocado) atuou em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado em face do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) nos exercícios 2011a 2015, com ciência do contribuinte em 01/12/2016.

De acordo com a fiscalização o autuado omitiu rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, por meio de e interpostas pessoas tendo havido também a omissão de rendimentos caracterizados por valores creditados em conta de depósito, mantida em instituição financeira, em relação aos quais, o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Sobre os valores de impostos apurados decorrentes de omissão de rendimentos recebidos, por meio de interposta pessoa, nos anos-calendário de 2010 a 2014, foi aplicada multa de ofício qualificada. Segundo o Termo de Verificação Fiscal, a conduta dolosa do contribuinte visava impedir a autoridade fazendária de conhecer e mensurar rendimentos milionários auferidos, de maneira ilícita.

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.822 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10872.720489/2016-08

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal - TVF, o procedimento fiscal iniciado contra o contribuinte se relaciona aos fatos apurados no âmbito da denominada “Operação Lava Jato, em trâmite perante a 13ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba, onde o sujeito passivo firmou Termo de Colaboração Premiada, com apresentação de diversos depoimentos e entrega de provas, os quais foram compartilhados com a Receita Federal do Brasil por meio de autorização judicial.

Os rendimentos omitidos referem-se ao recebimento de vantagens indevidas, pagas por intermediários, provenientes das empresas/consórcios contratados pela Petrobrás para execução de diversos projetos, sendo que a maior parte dos recursos foram recebidos em depósitos/transferências realizados no exterior, em contas de *off-shore*, cujo beneficiário e titular de fato é o fiscalizado.

Os recursos recebidos estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda, conforme fundamento de direito previsto no Código Tributário Nacional (Art. 43, §1º), Lei 7.713/88 (Art. 3º, §4º), e, em especial, a hipótese contida no art. 26 da Lei nº 4.506/64, em que se assinala que os rendimentos derivados de atividades ou transações ilícitas, ou percebidos com infração à lei, são sujeitos à tributação, sem prejuízo das sanções que couberem.

Argumentou que o autuado também auferiu vantagens indevidas por meio de um outro artifício ilícito, não informado nos Termos de Colaboração Premiada, o qual consistia em forjar receitas fictícias de prestação de serviços, por meio de pessoas jurídicas, com a apropriação dos recursos.

Foi aplicada multa qualificada, de 150%, prevista no §1º do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, em razão de o fiscalizado ter incorrido nas práticas de sonegação, fraude e conluio, pois os rendimentos omitidos foram depositados em contas abertas em nome de empresas *off-shore*, para dissimular o real titular das mesmas, em conluio com os operadores das empresas/consórcios praticantes de ilícitos criminais, com o objetivo específico de ocultação e dissimulação das importâncias recebidas.

Cientificado do Auto de Infração em 01/12/2016, fls. 4.836, o contribuinte, por meio de seu procurador, fls 4.916/4917, apresentou impugnação em 29/12/2016, efls. 4.918 e sgts.

Foi atribuída responsabilidade tributária, com base no interesse comum na ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, à pessoa física Luciana Adriano Franco, CPF nº 051.825.087-35, tanto em relação aos valores recebidos no exterior, quanto às vantagens indevidamente amealhadas sob a forma de receitas fictícias.

Argumenta que Luciana Adriano Franco era sócia de Impact Consultoria em Engenharia Ltda. e que recebeu diretamente os lucros simulados por esta pessoa jurídica.

Luciana apresentou impugnação às efls. 4889 e sgts.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) julgou procedente a autuação (efls. 4924/4952)

Contra referida decisão apenas o autuado apresentou recurso (efls. 4957/4988)

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-000.822 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10872.720489/2016-08

Antes de adentrar nas razões recursais apresentadas entendo necessária a baixa dos autos em diligência para corrigir uma falha procedimental que pode vir a prejudicar o julgamento do processo.

Do que se depreende dos autos, foi imputada responsabilidade tributária à Luciana Adriano Franco, que apresentou tempestivamente impugnação, tendo esta sido devidamente enfrentada pela decisão de primeira instância.

Ao analisar os autos verifica-se que apenas o autuado Pedro Barusco foi cientificado do teor do Acórdão 02-72.778 - 7ª Turma da DRJ/BHE.

Para que não seja configurado um eventual cerceamento do direito de defesa entendo necessária a baixa dos autos em diligência para cientificar a responsável solidária Luciana Adriano Franco do inteiro teor da decisão de primeira instância afim de que esta, querendo, apresente Recurso Voluntário.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter os autos em diligência para cumprimento do acima determinado.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa